

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, para assegurar estágio remunerado.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada CARMEN
ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado aos adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O projeto define trabalho educativo como atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela administração pública das tarefas desempenhadas.

O alvo do projeto são os jovens entre 14 e 17 anos de idade que nunca tenham tido vínculo empregatício formal e com renda familiar que permita caracterizá-los como jovens em situação de vulnerabilidade e risco social. O estágio poderá perdurar até completada a idade de 18 anos. Na hipótese de dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será feita pela comparação dos desempenhos escolares.

Para a autora da proposição a nobre deputada Flávia Moraes (PDT-GO), “não existe drama social pior do que as portas que se

fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Criando um círculo vicioso que os condena a penar indefinidamente, os possíveis patrões recusam-se a admiti-los, alegando que não dispõem de experiência, mas ao mesmo tempo recusando-lhes a oportunidade sem a qual não poderão lograr esse requisito”.

Argumenta a autora que seu projeto se inspira em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, anterior, inclusive, à Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso de início aludido.

Afirma a autora que os dois instrumentos anteriormente referidos contêm virtudes que precisam ser agregadas em uma terceira fonte normativa, com base na ideia que motivou a aprovação da referida lei estadual, na qual se prevê um forte engajamento de órgãos e entidades públicas no esforço de qualificação e aproveitamento da mão de obra juvenil.

Portanto, para cumprir essa finalidade, argumenta a ilustre deputada, que o projeto que ora sugere aos nobres Pares estabelece regras onde aquelas duas iniciativas se combinam e aproveita, para construir um diploma legal ainda mais eficaz, também os critérios que nortearam a disciplina de estágios, instituída pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Conclui a parlamentar, que cumpre ao Estado, e não as unidades da iniciativa privada, a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros.

Após o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição vem à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual cabe a nós apresentar parecer. Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da proposição e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De acordo com o disposto no art. 24, II, desse mesmo Regimento, o presente projeto de lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

O projeto é meritório. Dispõe, porém, sobre matéria que pode ser mais bem inserida no contexto normativo já vigente no País. Consideramos que a proposição deve ser readequada nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que “dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005”, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem ou estágio remunerado na forma que especifica.

É preciso considerar, contudo, que as normas de estágio não-obrigatório já se encontram dispostas na Lei nº 11.788, de 2008, a Lei do estágio. Faz sentido que essa nova modalidade de apoio aos adolescentes carentes, quando ofertada sob a forma de estágio, esteja submetida a essas regras, elaboradas exatamente para assegurar o seu caráter educativo.

É fato que já existe oferta de estágio no setor público das diferentes esferas. Entretanto, cabe inovar, prevendo, como programa apoiado pelo Governo federal, a abertura de mais oportunidades para jovens carentes. Em se tratando de um programa cujo objetivo é atender à população jovem brasileira de baixa renda, é oportuno ampliar o escopo da iniciativa, permitindo

que a União apoie financeiramente os entes federados subnacionais que a ela aderirem.

Faz também sentido antecipar para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima. A realidade socioeconômica de milhares de famílias brasileiras requer a participação desses jovens em seu sustento, cabendo ao Poder Público implementar políticas que façam face a essa necessidade e, ao mesmo tempo, garantam o direito desses adolescentes à educação básica.

É preciso considerar, porém, a questão das faixas etárias. Para os jovens de 16 a 18 anos, é aplicável a forma de estágio. Para os adolescentes de 14 e 15 anos, a única forma admitida pela Constituição é a da aprendizagem. Nesse particular, o Projovem – aprendizagem e estágio educativo passa também a ser alternativa, na administração pública, para esses adolescentes mais jovens, respeitando o que dispõem sobre a matéria a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942 de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, para prever a modalidade de aprendizagem e estágio educativo na administração pública, destinada a adolescentes de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem e estágio educativo na administração pública.

Art. 2º Dê-se ao artigo 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art.2º
.....

V – Projovem – aprendizagem e estágio educativo na administração pública”. (NR)

Art.3º Dê-se ao artigo 4º, da lei 11. 692, de 10 de junho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei será oferecida a jovens entre 14 e 18 anos, que estejam cursando os dois anos finais do ensino fundamental ou o ensino médio e estejam submetidos a renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma do regulamento, observado o seguinte:

I – Para os jovens de 16 a 18 anos de idade obedecerá:

- a) às normas aplicáveis ao estágio não-obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ampliado para 3(três) anos o prazo previsto em seu art. 11;
- b) a valores de bolsa anualmente estabelecidos pelo órgão competente da administração pública federal;

II – Para os jovens de 14 e 15 anos de idade, no que couber, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à aprendizagem.

§ 8º A idade máxima prevista no inciso II do § 7º desta Lei não se aplica a pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora